



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

R: Francisco Ferreira Albuquerque, nº.1488 – Telefax:(44) 3518.5050 – CEP 87302-220 – Cx. Postal: 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
www.cmcpr.gov.br  
Gabinete da Vereadora Elvira Schen - PPS



## SÚMULA

À CAL  
Para providências.  
Campo Mourão, 31/07/2017.

Nos termos da legislação em vigor registramos a seguinte Súmula:

**PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAR AVISO EM CASAS AGROPECUARIAS E CLINICAS VETERINÁRIAS, SOBRE OS PERIGOS DO USO DE ANTICONCEPCIONAIS EM CADELAS E GATAS (“VACINA ANTI-CIO”).**

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO  
DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 18 de julho de 2017.**

**ELVIRA SCHEN**  
Vereadora - PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
Protocolo N.º 831/2017  
Campo Mourão, 18/07/17 Horas 10.02  
Marcelo  
PROTOCOLISTA

Ao Exmo. Senhor,  
**EDSON BATTILANI**  
Presidente do Poder Legislativo

Poder Legislativo de Campo Mourão  
Processo nº 2164 / 2017  
Código Verificador : Z6RP  
Requerente: ELVIRA MARIA SCHEN LIMA  
Data / Hora: 21/07/2017 16:51  
Assunto: Processo Legislativo  
Subassunto: Súmula



000000000000000000006150



# **A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA**

## REQUERIMENTO Nº /2017

SÚMULA Nº 831 /2017.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97; 019/2011 e 11/2013.  
SOBRE A MATÉRIA:

www.english-test.net

( X ) não existe sumula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

( ) existe o registro de sumula de outro Vereador e COPIA ANEXO.

### **- QUANTO A PREJUDICIALIDADE:**

( X ) não há qualquer óbice.

( ) a proposição é idêntica a outra (anexo) ( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
( ) Já transformado em diploma legal (167,I,C)

( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

**- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.**

( X ) não há qualquer óbice.

( ) a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

( ) a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2017  
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

( ) a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

( ) a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 20 de Julho de 2017.

..... *marcelo* .....  
Marcelo Antonio Brandino Assis  
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO  
CERTIFICA:**

*Proposição: Súmula 831/2017 – Elvira Schen*

**PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAR AVISO EM CASAS AGROPECUÁRIAS E CLÍNICAS VETERINÁRIAS, SOBRE OS PERIGOS DO USO DE ANTICONCEPCIONAIS EM CADELAS E GATAS ( "VACINA ANTI-CIO").**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- ( ) Não  
(X) Sim (Legislação em anexo)

**Lei 1410/2001** – Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão.

**Lei 2611/2010** – Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 15 da Lei n. 1410, de 04 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão”.

**Decreto 2949/2004** – Regulamenta a Lei Municipal nº 1.410, de 4 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão.

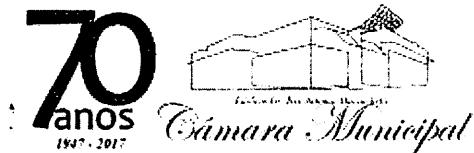
**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

- (X) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO  
( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)  
( ) Já transformado “integralmente” em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.  
( ) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.  
( ) A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 28 de julho de 2017.

JULIANA GODOI DEL  
CANALE:06139464994  
Assinado de forma digital  
por JULIANA GODOI DEL  
CANALE:06139464994  
Dados: 2017.07.28 13:57:04  
-03'00'

**JULIANA GODOI DEL CANALE**  
Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO N°  
646/2001

DE 7/12/2001

**LEI N° 1410**  
De 4 de dezembro de 2001

Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte**

**L E I :**

**Art. 1º** É livre a criação, posse e guarda de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Campo Mourão, obedecida as determinações desta Lei.

**Art. 2º** Constituem objetivos básicos da presente Lei:

I - prevenir, reduzir ou eliminar os riscos à saúde pública causados pelas zoonoses;

II - promover o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados pelos animais;

III - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais.

**Art. 3º** Todos os cães e gatos residentes no Município de Campo Mourão deverão ser registrados no órgão competente da Administração Municipal, em conformidade com o Decreto Municipal nº 1322/96.

**§ 1º** O registro deverá, obrigatoriamente, ser providenciado pelo proprietário ou possuidor do animal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente Lei.

**§ 2º** Após o nascimento, todos os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro ao sexto mês de idade.

**§ 3º** Vencido o prazo estipulado no § 1º, os proprietários ou possuidores de animais estarão sujeitos a:

a) notificação por fiscal municipal, para que proceda ao registro no prazo de 30 (trinta) dias;

b) vencido o prazo, multas de R\$ 5,00 (cinco reais), por animal não registrado.



**Art. 4º** Todo animal registrado receberá uma placa de identificação com número correspondente ao registro, que deverá, obrigatoriamente, ser fixado junto à sua coleira.

**Art. 5º** Todos cães e gatos do Município de Campo Mourão deverão, obrigatoriamente, ser vacinados, anualmente, contra a raiva.

**Parágrafo único.** A comprovação de vacina anti-rábica se faz através de carteira emitida por Médico Veterinário, devendo nesta constar as seguintes informações:

- I - identificação do proprietário;
- II - identificação do animal;
- III - dados da vacina;
- IV - dados da vacinação;
- V - identificação do Médico Veterinário; e,
- VI - número de inscrição do animal, quando este já existir.

**Art. 6º** Os proprietários de cães e gatos ficam obrigados a mantê-los em condições adequadas de alojamento, com a necessária segurança a terceiros e a proporcionar-lhes alimentação, saúde e bem-estar.

**Parágrafo único.** Nos locais de qualquer natureza, onde permanecer cão bravio, deverá ser fixada placa comunicando o fato, em tamanho e visibilidade compatíveis à leitura a distância.

**Art. 7º** Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, com idade superior a noventa dias.

I - a criação de animais em número superior ao permitido pelo *caput* deste artigo somente será permitido mediante prévia declaração e registro de tal fato junto à Administração;

• II - a criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior ao descrito no *caput* deste artigo, destinada à comercialização dos animais, necessita de licença prévia para funcionamento, devendo os indivíduos ou empresas que atuarem no ramo dispor de instalações sanitariamente adequadas, assim como possuir Médico Veterinário responsável.

**Art. 8º** O não cumprimento do estabelecido nos artigos 5º, 6º e 7º implica em:

- I - notificação para a regularização em 30 (trinta) dias;
- II - vencido o prazo, multa de R\$ 10,00 (dez reais) por animal em situação irregular.



**Art. 9º** É proibido o abandono de animais indesejáveis, por qualquer motivo, em área pública ou privada.

**Art. 10.** Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou o seu encaminhamento ao serviço municipal de limpeza pública, que tomará as devidas providências.

**Art. 11.** O não cumprimento do estabelecido nos artigos 9º e 10 implica em:

- I - notificação do responsável para a imediata remoção do animal ou cadáver;
- II - não adotadas as providências, multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal.

**Art. 12.** Os criadores e estabelecimentos comerciais de animais de qualquer espécie, são obrigados a se registrar no órgão municipal competente, sendo obrigatória a indicação de Médico Veterinário responsável pela criação e/ou controle sanitário dos animais.

**Art. 13.** O adestramento de animais deve ser realizado com a devida contenção e ética, em locais particulares e somente por profissional habilitado, vinculado a clube cinófilo oficial.

**Parágrafo único.** Se a prática de adestramento fizer parte de exibição cultural e ou educativa, o evento deverá ser previamente autorizado pelo órgão municipal competente.

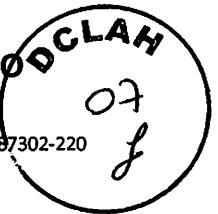
**Art. 14.** O não cumprimento do estabelecido nos artigos 12 e 13 implica em:

- I - notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal;
- III - persistindo a irregularidade, suspensão da atividade e envio à autoridade responsável pela aplicação da Lei de crimes ambientais.

**Art. 15.** Todo cão a ser conduzido em vias e logradouros públicos deve, obrigatoriamente, usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, com a placa de identificação devidamente posicionada.

**§ 1º** O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais expelidos pelo mesmo nas vias e logradouros públicos .

**§ 2º** É vedada a condução de cães e/ou outros animais nos parques municipais.



**§ 3º** Cachorros de grande porte de raças como por exemplo doberman, rottweiler, boxer, buldog campeiro, labrador, pastor alemão, fila, pit bull, entre outros, ficam obrigados a portar focinheira quando conduzidos nas ruas e avenidas de Campo Mourão.

**§ 4º** Aplica-se ao parágrafo anterior as mesmas regras do parágrafo segundo deste artigo.

**§ 5º** O não cumprimento do disposto nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo acarretarão ao condutor e/ou proprietário do animal uma multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por infração cometida e por animal conduzido". (§§ 3º ao 5º, inseridos através da Lei 2189/2007)

**Art. 16.** O não cumprimento ao estabelecido no artigo anterior e seus parágrafos implica em:

I - multa de R\$ 10,00 (dez reais), por infração cometida.

**Art. 17.** Para fins de controle populacional de cães e gatos, fica autorizada a castração de animais caninos e felinos, no âmbito do território municipal.

**§ 1º** Para o controle da proliferação desordenada de cães e gatos que tenham como proprietários pessoas carentes, o poder público municipal poderá elaborar e coordenar programa em caráter temporário ou permanente, contando para isso com a equipe de Médicos Veterinários do Hospital Veterinário, assim como com as Clínicas Veterinárias que demonstrem interesse em participar do programa.

**§ 2º** Os custos decorrentes da realização do programa para o controle de natalidade da população canina e felina das famílias carentes, serão definidos pela municipalidade, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, obedecidos os seguintes critérios:

I - ao Município caberá o ônus de fornecer o material informativo aplicado na divulgação, através dos meios de comunicação escrita, falada, palestras em escolas, e ampla distribuição ao público em geral;

II - o Hospital Veterinário e as Clínicas Veterinárias participantes, cobrarão as despesas restritas aos serviços prestados, correspondentes aos equipamentos utilizados e medicamentos aplicados, devidamente aprovados pelo setor responsável na municipalidade pela execução do programa de capturas de animais errantes;

III - ao Município caberão ainda, o cadastramento e avaliação das condições sócio-econômicas das famílias carentes para encaminhamento e atendimento dentro do Programa de Controle de Natalidade Animal.



**Art. 18.** É proibida a permanência de animais soltos nas vias, logradouros públicos e nos terrenos particulares não edificados da zona urbana do Município.

**Art. 19.** Será capturado, apreendido e recolhido ao depósito municipal, em conformidade com o Decreto 1322/96, todo e qualquer animal:

- I - encontrado solto nas vias, logradouros públicos e terrenos não edificados;
- II - suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- IV - submetido a maus tratos por seu proprietário ou possuidor.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal não responderá por indenizações nos casos de:

- I - dano ou óbito do animal apreendido;
- II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

**Art. 20.** Será denunciada ao Ministério Público a pessoa ou grupo de pessoas que, por qualquer meio, prejudicar ou impedir a ação do servidor responsável pela captura e apreensão.

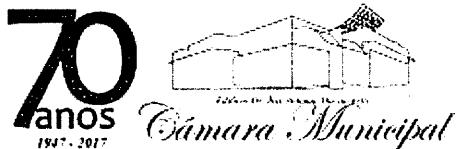
**Art. 21.** Os animais capturados e apreendidos poderão ter as seguintes destinações, a critério da autoridade municipal responsável pela apreensão:

- I - resgate pelo proprietário, até o terceiro dia útil da apreensão;
- II - leilão em praça pública, após o terceiro dia útil da apreensão;
- III - adoção, por pessoas ou entidades protetoras de animais legalmente constituídas;
- IV - doação, para fins científicos a instituições de ensino e pesquisa;
- V - sacrifício humanitário, quando, por Médico Veterinário, for atestado mal estado sanitário.

**Art. 22.** Para resgate o proprietário obriga-se em pagar a multa correspondente, acrescida das despesas de manutenção do animal, conforme previsto no Decreto Municipal nº 1322/96.

**Art. 23.** O órgão municipal responsável pela execução do programa de captura de animais errantes, deverá promover campanhas de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, podendo para tanto contar com parcerias de órgãos governamentais e não governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas.

**Art. 24.** As campanhas referidas no artigo anterior deverão abranger o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Art. 25.** O Município não autorizará a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pintura de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência.

**Parágrafo único.** Em caso de infração ao disposto no *caput* deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

- I - notificação para sanar a irregularidade de imediato;
- II - persistindo a situação, multa de R\$ 30,00 (trinta reais), dobrada na reincidência.

**Art. 26.** Compete aos fiscais municipais a aplicação de todas as penalidades previstas na presente Lei.

**Art. 27.** As multas serão corrigidas, anualmente, pelo índice de variação inflacionária, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Art. 28.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da mesma.

**Art. 29.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 4 de dezembro de 2001



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO N. 1393/2010

L E I N. 2 6 1 1  
De 22 de setembro de 2010.

DE 24/09/2010

Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 15 da Lei n. 1410, de 04 de dezembro de 2001, que "Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

**Art. 1º** Altera e acrescenta dispositivos ao art. 15 da Lei n. 1410, de 04 de dezembro de 2001, que "Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão", passando a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 15. ....**  
.....

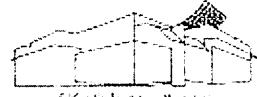
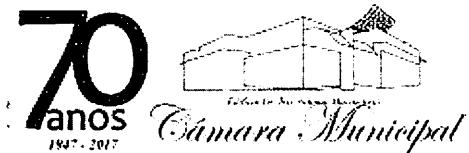
**§ 5º** O não cumprimento ao disposto nos parágrafos deste artigo acarretará ao condutor e/ou proprietário do animal uma multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Campo Mourão - UFCM's por infração cometida e por animal conduzido.

**§ 6º** Os cães citados no §3º deverão ser mantidos em quintais totalmente cercados por grades ou muros, de no mínimo 2 m (dois metros) de altura, e que possuam canis com as seguintes características:

- I - serem totalmente cercados com grades ou muros da mesma altura das grades ou muros que cercam o quintal;
- II - possuírem uma área coberta de no mínimo 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);
- III - deverão ser construídos de frente para a direção de onde nasce o sol no inverno, permitindo que durante o período da manhã (entre sete e dez horas) o sol possa penetrar na área coberta;
- IV - possuírem portão extremamente seguro, de forma que não permita que o cão escape com o uso de sua força ou ao pular;
- V - a cama deverá ser construída com madeira especial dura, de modo que não se estrague facilmente com as mordidas dos cães."

**§ 7º** Nas residências onde se encontrarem estes canis, será obrigatória a fixação de placa, em local visível, indicando a presença de cão bravo.

**§ 8º** Os proprietários destes animais são responsáveis pelos danos físicos e materiais causados em virtude de agressão a outras pessoas ou outros animais, salvo quando a agressão for decorrente de invasão ilícita de propriedade.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 22 de setembro de 2010

**Nelson José Tureck  
Prefeito Municipal**

**José Carlos Severino  
Procurador-Geral**

**Afonso Celso de Almeida Hruschka  
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO N° 839/2004

DE 07/05/2004

**D E C R E T O N° 2 9 4 9**  
De 4 de maio de 2004

Regulamenta a Lei Municipal nº 1.410, de 4 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o inciso V do artigo 55 da Lei Orgânica do Município, e de acordo com pareceres exarados no processo protocolizado sob nº 09794/2001,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica regulamentada a Lei nº 1.410, de 4 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão.

**Art. 2º** As ações no sentido de prevenção, redução e eliminação das causas de sofrimento dos animais, constantes do inciso III do art. 2º da Lei nº 1.410/2001, serão executadas em caráter exclusivo aos animais encontrados errantes e/ou encontrados em vias públicas.

**Art. 3º** Quando houver transferência da posse de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal competente para solicitar a anulação do registro anterior e providenciar novo registro, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 1.410/2001.

**§ 1º** No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da ficha de registro do animal, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal competente a respectiva segunda via do registro e nova plaqueta, mediante pagamento da taxa de registro previsto no Decreto Municipal nº 1.322/96.

**§ 2º** Em caso de óbito do animal registrado, cabe ao proprietário ou responsável, dar baixa do registro junto ao órgão municipal competente.

**§ 3º** Toda a verba arrecadada, com o registro de animais e/ou multas oriundas desta lei, deverão ser destinadas a fundo próprio, destinadas a manutenção e desenvolvimento do programa de captura de animais errantes e suas ações afins.

**§ 4º** O órgão municipal competente poderá solicitar auxílio de outras Secretarias Municipais afins, para realizar serviços de registro de animais.

**Art. 4º** A vacinação dos animais é de responsabilidade exclusiva do proprietário, ficando a cargo deste providências da mesma, assim como sua comprovação, de acordo com o contido no art. 5º da Lei nº 1.410/2001.



**Art. 5º** Quando comprovado ato de fuga com agressão a terceiros, seus bens ou outros animais, causando danos materiais ou físicos, o proprietário sofrerá pena de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis de acordo com a legislação federal em vigor.

**Art. 6º** A criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior a dez animais acima de noventa dias caracterizará canil ou gatil comercial e o proprietário deverá ter licença para funcionamento do órgão competente da Administração Municipal.

**Art. 7º** Após aplicação das multas constantes na Lei nº 1.410/2001, essas poderão ser aplicadas em dobro a cada reincidência.

**Art. 8º** Ao proprietário que entregou o animal à pessoa inabilitada ficará sujeito também às penalizações do artigo 14 da Lei nº 1.410/2001.

**Art. 9º** A proibição a que se refere ao § 2º do artigo 15 da Lei nº 1.410/2001 também se aplicará quanto a permanência de cães e gatos em locais públicos ou privados de uso coletivo, tais como teatro, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas e transporte coletivo.

**§ 1º** Excetua-se ao "caput" do artigo 15 da Lei nº 1.410/2001 os cães guias - cães condutores de deficientes visuais.

**§ 2º** O deficiente visual deverá portar sempre documento original ou cópia autenticada fornecida por entidade especializada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal e seu usuário.

**Art. 10.** O cadastramento das famílias referido no inciso III do § 2º do art. 17 da Lei nº 1.410/2001 será efetuado pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

**§ 1º** Para participar do programa de controle de natalidade, deverá o animal estar devidamente registrado.

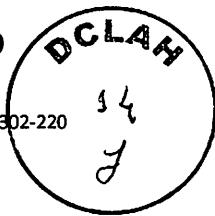
**§ 2º** Para fins de controle da proliferação desordenada de cães e gatos, o Município fará avaliação das condições sócio-econômica da família através da Secretaria da Ação Social, que emitirá parecer relacionado à renda familiar para enquadramento.

**§ 3º** Para participar do programa, serão beneficiadas famílias que tenham como renda mensal até 1,5 salário mínimo vigente do país.

**Art. 11.** A municipalidade para tornar efetivo o controle da proliferação desordenada de cães e gatos da população carente, poderá realizar convênios com Clínicas, Hospitais Veterinários e Instituições de Ensino, visando a aplicação da Lei no que tange à castração, fornecendo elementos necessários para o conveniado arcar com os custos cirúrgicos.

**§ 1º** Caberá ao proprietário ou responsável pelo animal o transporte até o Hospital Veterinário e/ou Clínicas Veterinárias participante do projeto, assim como o respectivo pós-operatório do mesmo.

**§ 2º** A municipalidade não se responsabilizará por eventuais problemas ocorridos com o animal em virtude do ato cirúrgico e de seu pós-operatório, inclusive em caso de óbito.



**Art. 12.** Quando o fiscal municipal verificar a prática de maus tratos contra cães ou gatos deverá:

a) orientar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos:

- I - imediatamente
- II - em sete dias
- III - em quinze dias
- IV - em trinta dias

§ 1º No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, deverá ser aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

- I - multa em dobro;
- II - perda da posse do animal e/ou recolhimento do mesmo.

§ 3º O proprietário ou responsável pela guarda de um animal deve permitir o acesso do fiscal municipal ao local de alojamento do animal, em caso de denúncia relacionando doenças ou maus tratos.

§ 4º Se impedido de ter acesso ao animal, o fiscal municipal poderá requisitar auxílio policial, podendo solicitar apoio do Ministério Público.

**Art. 13.** Em caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos graves, caberá ao Médico Veterinário do órgão municipal competente, após avaliação, decidir o seu destino, mesmo sem observar os prazos estipulados no artigo 6º do Decreto nº 1.322, de 18 de junho de 1996.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**

Campo Mourão, 4 de maio de 2004

Tauillo Tezelli

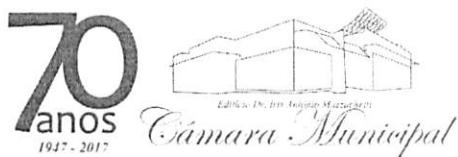
**Prefeito Municipal**

Robervani Pierin do Prado

**Procurador-Geral**

Luiz de Sá Poliseli

**Secretário da Agricultura e Meio Ambiente**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 2042, C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



DIRETORIA JURÍDICA

À CAL  
Para providências.  
Campo Mourão, 04/08/2017.

DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: PRESIDÊNCIA

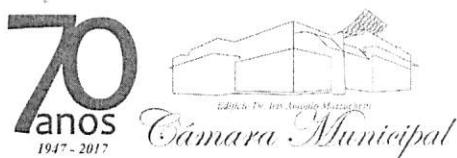
PARECER N°. 1438 /2017

Ref.: SÚMULA N° 831/2017

ORIGEM: VEREADORA ELVIRA SCHEN.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



## I - DO RELATÓRIO

A Ilustre Vereadora Elvira Schen apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº 831/2017 - Processo Digital n. 2164/2017 - que registra **Projeto de Lei: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAR AVISO EM CASAS AGROPECUÁRIAS E CLÍNICAS VETERINÁRIAS, SOBRE OS PERIGOS DO USO DE ANTICONCEPCIONAIS EM CADELAS E GATAS (“VACINA ANTI-CIO”).”**

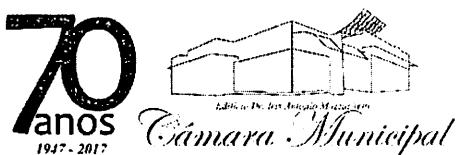
A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 18 de julho de 2017.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 20 de julho de 2017, a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e, quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que não havia qualquer óbice.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em 28 de julho de 2017, certificou a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Leis 1410/2001, 2611/2010 e Decretos 2949/2004.

Em 1º de agosto do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

M



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

É a síntese do essencial.

### II - DO MÉRITO

A Súmula requer registro de *Projeto de Lei*, dispondo sobre a obrigatoriedade de colocar aviso em casas agropecuárias e clínicas veterinárias, sobre os perigos do uso de anticoncepcionais em cadelas e gatas.

Importante ainda a lembrança do fato da “implantação de avisos” não encontrar óbice perante a Legislação certificada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, visto representarem matérias próximas, porém distintas.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

### III - DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*.

μ



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



Campo Mourão, 03 de agosto de 2017.

*Ulisses Lima Takarada*  
**Ulisses Lima Takarada**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 59.148

Doc. Anexo. Súmula n. 831/2017.